

AS SANÇÕES SOCIAIS DE NORBERTO BOBBIO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO ESPORTIVO MUNDIAL

NORBERTO BOBBIO'S SOCIAL SANCTIONS IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC: AN ANALYSIS OF THE WORLD SPORTS SCENARIO

João Marcos de Carvalho Pedra¹

Data de Submissão: 28/03/2022

Data de Aceite: 30/06/2022

Resumo: O cenário da Pandemia do COVID-19 trouxe uma série de mudanças, especialmente jurídicas, econômicas e sociais. O presente artigo visa analisar o impacto causado no cenário desportivo em razão da COVID-19, em especial quanto às consequências sociais em face daqueles que optaram por não se vacinar. O objetivo central do trabalho é analisar de que forma os atletas e os torcedores que não se vacinaram sofreram as sanções sociais levantadas por Norberto Bobbio em sua doutrina. A metodologia aplicada corresponde ao método indutivo, realizando uma análise social do cenário do basquete americano e dos Grand Slams de tênis, e a partir dessa conjuntura foi possível observar quais foram as medidas impostas aos atletas e torcedores que optaram por não se vacinar. Esse cenário proporcionou a oportunidade de se observar na prática a aplicação de sanções sociais trazidas na doutrina de Norberto Bobbio — com um destaque ao isolamento e à exclusão social dos indivíduos que optaram por não se vacinar.

Palavras-Chave: Filosofia. COVID-19. Norberto Bobbio. Sanções Sociais.

Abstract: The scenario of the COVID-19 Pandemic has brought a series of changes, especially legal, economic and social. This article aims to analyze the impact caused in the sports scenario due to COVID-19, especially regarding the social consequences in the face of those who chose not to be vaccinated. The main objective of the work is to analyze how athletes and fans who were

1 Advogado inscrito na OAB/DF, bacharel em direito pelo IDP/EDAP-DF. Coordenador e apresentador do podcast Juricast. E-mail para contato: jmcpedra@gmail.com.

not vaccinated suffered the social sanctions raised by Norberto Bobbio in his doctrine. The methodology applied corresponds to the inductive method, performing a social analysis of the scenario of American basketball and tennis Grand Slams, and from this juncture it was possible to observe what measures were imposed on athletes and fans who chose not to be vaccinated. This scenario provided the opportunity to observe in practice the application of social sanctions introduced in Norberto Bobbio's doctrine — with an emphasis on the isolation and social exclusion of individuals who chose not to be vaccinated.

Keywords: Philosophy. COVID-19. Norberto Bobbio. Social Sanctions.

INTRODUÇÃO

A Pandemia da COVID-19, indubitavelmente, será um marco na história mundial. Não somente por conta das inúmeras mortes causadas pela doença desde o final de 2019, mas também em razão dos impactos econômicos, políticos e sociais que ocorreram nesse período, em especial causados pelas medidas de combate à doença. Em decorrência dessas mudanças, um dos objetos que merecem ser analisados tange acerca das medidas impostas pela sociedade, seus membros e entes públicos como forma de incentivar a vacinação da população, sob pena de exclusão daqueles que se opuserem de forma gradual do convívio social.

O presente trabalho busca desenvolver uma investigação acerca do que são as sanções sociais trazidas pela doutrina de Norberto Bobbio e de que forma foram aplicadas no cenário dos esportes profissionais no mundo durante a Pandemia da COVID-19. Para efetuar esse estudo, será realizada uma análise da literatura contemporânea e clássica acerca da eficácia das normas e das formas de sanções, baseando-se especialmente na doutrina de Bobbio. Para além disso, será abordado de que forma a condição humana exige a existência de um Estado regulador das relações sociais e criador de um padrão comportamental. Com base nisso, o objetivo central deste trabalho é responder de que forma as sanções sociais relacionadas à vacinação foram aplicadas no cenário desportivo no contexto da Pandemia da COVID-19.

A área de interesse escolhida perpassa o estudo da teoria geral do Estado, do direito constitucional e da sociologia como instituto do direito, contendo íntima relação com os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal. Com base nesse contexto, foi realizada uma análise social do cenário do basquete americano e dos *Grand Slams* de tênis, e a partir dessa conjuntura foi possível observar quais foram as medidas impostas aos atletas e torcedores que optaram por não se vacinar.

Por fim, concluiu-se que não somente os membros dos grupos sociais de tais esportes optaram por se opor ao convívio com aqueles que não se vacinaram, mas também as próprias organizações desportivas e o Poder Público dos locais de competições. Esse cenário proporcionou a oportunidade de se observar na prática a aplicação de sanções sociais trazidas na doutrina de Norberto Bobbio — com um destaque ao isolamento e à exclusão social dos indivíduos que optaram por não se vacinar.

1. O DIREITO, A SOCIEDADE E AS SANÇÕES SOCIAIS

Inicialmente, para realizar a análise acerca das formas de sanções existentes em determinado ordenamento jurídico, se mostra extremamente importante entender a gênese da concepção do direito como elemento essencial para se constituir qualquer sociedade. Essa análise tem sido feita desde a antiguidade, por Aristóteles, e vem sendo debatida até à contemporaneidade, como fez Norberto Bobbio. Compreendendo de que forma os institutos do direito e da sociedade interagem entre si, é possível se analisar de que forma as sanções sociais operam e sua respectiva eficácia.

1.1 - A CONCEPÇÃO DO DIREITO COMO ELEMENTO ESSENCIAL DA SOCIEDADE

Quando se fala em sociedade, involuntariamente tratamos do direito enquanto norma regente daquele coletivo, cuja finalidade principal consiste na padronização comportamental. Ainda que se convençione que uma sociedade não irá dispor de ordenamento, essa por si só já é uma norma que embasa o contrato social dessa sociedade hipotética.

O regramento social instituído através do ordenamento jurídico tende a acompanhar os avanços sociais desde o surgimento da figura primitiva da sociedade. Assim, em uma análise ampla, é possível observar que as sociedades tendem a alcançar um grau de complexidade, a ponto de surgir uma dicotomia entre o direito natural — decorrente das leis da própria natureza —, independentemente de seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico, e o direito posto — decorrente da atividade social — que pode emanar do povo ou ser ditado pelo soberano. Essa realidade enseja, involuntariamente, a estipulação de normas que mitiguem tal dicotomia, a fim de se garantir uma pacificação do convívio social por meio da padronização comportamental.

Por sua vez, inúmeros filósofos e juristas trabalharam esse fenômeno, levantando teorias sobre a criação do ordenamento jurídico e do contrato social. Aristóteles, precursor da teoria naturalista, já mencionava a existência de um caráter político na essência humana, o que involuntariamente alinha-se a ideia de existência de um ordenamento jurídico em qualquer sociedade:

É evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um ser vil ou superior ao homem. Tal indivíduo merece, como disse Homero, a censura cruel de

ser um sem família, sem leis, sem lar. Porque ele é ávido de combates, e como as aves de rapina, incapaz de se submeter a qualquer obediência.²

Como o filósofo cita, aquele que pretende viver sem leis, família e lar está fadado a não viver em sociedade. Ou seja, a sociedade, na condição de coletividade de indivíduos intrinsecamente políticos, dispõe de uma necessidade de estabelecer leis e ordenamentos coletivos para a existência de uma vida social pacífica.

Essa visão da sociedade como um fato natural, produto de um ímpeto associativo aliado à cooperação da vontade humana, é também levantada por outros autores, como Cícero, São Tomás de Aquino e Ranelletti³. A compreensão do ser humano como uma figura social e política traz não somente os benefícios de se viver em sociedade, mas também os ônus desse vínculo associativo, dentre eles a pactuação de um contrato social a ser seguido.

As teses levantadas por Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau acerca do contratualismo não podem estar de fora do presente estudo. Em momento pré-contratual, no estado de natureza do indivíduo, proposto por Hobbes no século XVII, os indivíduos vivem de forma individual e isolados, estando em luta permanente, vigorando a guerra de todos contra todos ou “o homem lobo do homem”. A partir da transformação de uma coletividade de indivíduos em uma sociedade, dando fim a essa guerra cíclica, os humanos tendem a deixar sua liberdade e seu individualismo de lado e passam a compor a sociedade civil, isto é, ao Estado Civil, criando o poder político e o ordenamento jurídico.⁴

Quando Rousseau tratou sobre a sua concepção de contratualismo, em meados do século XVIII, trouxe a figura do estado de natureza como o indivíduo bom selvagem inocente. Essa condição somente se encerra a partir do momento em que os obstáculos prejudiciais à conservação humana no estado natural a torna inviável. Esse cenário é exposto em sua obra clássica “Do Contrato Social”:

Eu imagino os homens chegando ao ponto em que os obstáculos, prejudiciais à sua conservação no estado natural, os arrastam por sua resistência, sobre as forças que podem ser empregadas por cada indivíduo a fim de se manter em tal estado. Então, esse estado primitivo não tem

2 ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 13.

3 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 7-15.

4 HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 4ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 74.

mais condições de subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse a sua maneira de ser.⁵

Para Hobbes, o contrato social se dá na transição do fim do estado de natureza agressiva, abrindo mão da força para se conviver em sociedade. Já para Rousseau, esse fato ocorre a partir da limitação de se sobreviver no estado natural e uma possibilidade da raça humana perecer, caso não busque a socialização. Dessa forma, ainda que haja uma distinção entre o momento pré-contratual pelos dois autores, um consenso majoritário que se observa corresponde à necessidade de se existir paralelamente a uma sociedade civil um ordenamento jurídico, cuja gênese se dá no momento de formação do contrato social. Esse, por sua vez, ocorre a partir do momento em que os indivíduos abrem mão de seu individualismo e partem para um novo cenário de vida, que engloba a existência de liberdades individuais e coletivas, assim como a limitação de seus direitos e garantias.

Passando para uma análise contemporânea, utilizando-se como exemplo o ordenamento brasileiro, temos a Constituição Federal como a lei zero, ou seja, aquela que deve ser seguida pelos demais atos normativos, sob pena de serem declarados inconstitucionais. O texto do artigo 5º do texto constitucional demonstra claramente como a legislação é utilizada como norte das relações jurídicas, quando menciona que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei⁶. Ou seja, o ato de se viver na sociedade brasileira, por exemplo, constitui uma renúncia ao exercício de determinadas liberdades individuais em troca de uma vida coletiva, devendo seguir o padrão comportamental adotado pela legislação e pelos costumes sociais.

Entende-se, portanto, que o contrato social se traduz em normas gerais para se constituir uma sociedade, tendo os indivíduos plena liberdade para contratar entre si. Essas normas, aceitas pelos membros pertencentes a uma sociedade, ainda que com chances de mutabilidade futura, se tornam basilares para uma convivência social.

Na acepção do jurista Eros Grau, que também ocupou o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o direito posto está intrinsecamente ligado às características da sociedade a qual está vinculado, mas não deve ser levado como norma absoluta:

5 ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014, p. 29-30

6 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 mar. 2022.

Fundamento do direito posto na sociedade que historicamente pressupõe, o que leva a tratar não de um direito absoluto mas de um direito de uma determinada sociedade (o direito não existe; existe os direitos), aquela sociedade na qual ele está inserido. No direito pressuposto encontramos os princípios (jurídicos) dessa determinada sociedade.⁷

Tal ideia se coaduna com a possibilidade de mutabilidade do contrato social. Ou seja, os padrões sociais são essenciais para aplicação e eficácia das normas jurídicas, em especial para sua constituição. A partir dessa ideia de Grau, podemos extrair duas conclusões principais: o direito não se apresenta como um instituto absoluto, único e imutável, e os princípios fazem parte da historicidade dialética de cada sociedade.

Dessa maneira, entende-se que a sociedade civil detém a participação não só na coletividade estatal, mas também de outros grupos sociais, como família, igreja e associações. Assim como a concepção estatal, esse pertencimento a outros conglomerados de indivíduos também enseja a necessidade de se estabelecer regras de conduta, a fim de se manter a paz social e mitigar conflitos. Norberto Bobbio demonstra de forma clara esse fato social:

Todo indivíduo pertence a diversos grupos sociais: à Igreja, ao Estado, à família, às associações que têm fins econômicos, culturais, políticos ou simplesmente recreativos. Cada uma destas associações se constitui e se desenvolve através de um conjunto ordenado de regras de conduta. Cada indivíduo, ademais, separado da sociedade a que pertence, formula para a direção da própria vida programas individuais de ação: também estes programas são conjuntos de regras. Cada grupo humano, cada indivíduo singular, enquanto estipula objetivos a atingir, estipula também os meios mais adequados, ou aqueles que julga mais adequados para atingi-los. A relação meio/fim dá, geralmente, origem a regras de conduta do tipo: “Se você quer atingir o objetivo A, deve praticar a ação B”.⁸

Ou seja, segundo a ideia de Aristóteles e Bobbio, temos o homem, enquanto ser humano, imbuído por sua característica intrínseca de ser político, destinado a viver em sociedade, se submetendo a um controle coletivo de conduta em prol da pacificação do convívio social. Todavia, esse controle não é feito somente pelo Es-

7 GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 43-44.

8 BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Bauru: Edipro, 2005, p. 26.

tado, como o leviatã detentor da força, mas também de forma descentralizada por outros grupos sociais de menor escala.

Para além disso, Bobbio também se debruça sobre a doutrina de Marx e Engels e de Lenin, em especial acerca da possibilidade do fim da figura do Estado na sociedade civil. Uma consideração trazida em sua obra “O Conceito de Sociedade Civil” consiste na ausência de viabilidade de uma sociedade civil sem normas jurídicas. Ainda que aplicadas as doutrinas que pregam o fim do Estado, a necessidade de uma “sociedade regrada” é essencial. Ou seja, é necessário que não haja um antagonismo de classes, conforme os Marx e Engels levantavam como fundamento principal de sua doutrina.⁹

Com base nessa análise, é possível se observar que a existência de uma sociedade condiciona a existência de um ordenamento jurídico, independentemente do seu grau de complexidade. Todavia, a existência de um contrato social que determina um padrão de comportamento a ser seguido pela sociedade não necessariamente é observado e posto em prática. Desse modo, uma das formas de se coibir a prática de atos que violam o ordenamento jurídico existente condiz na criação e aplicações de sanções direcionadas àqueles que violam as normas existentes, dentre elas as sanções sociais — objeto de estudo do presente trabalho.

1.2 - AS SANÇÕES SOCIAIS

A existência de um ordenamento jurídico pressupõe, paralelamente, a existência de medidas coercitivas para cumprimento do padrão comportamental pré estabelecido. Essa realidade é apresentada por Bobbio quando indica que “Uma norma prescreve o que deve ser. Mas aquilo que deve ser não corresponde sempre ao que é. Se a ação real não corresponde à ação prescrita, afirma-se que a norma foi violada”.¹⁰ Mais adiante o autor complementa sua concepção acerca da necessidade de existência de um sistema sancionador, quando afirma que “a sanção pressupõe a violação da norma. Entra em jogo só quando é verificada uma violação. Podemos partir da hipótese de um ordenamento normativo que nunca seja violado, e consequentemente não tenha necessidade de recorrer à sanção”.¹¹

A possibilidade de violação do Direito consiste no exercício de uma liberdade individual, cabendo a cada membro da sociedade arcar com o ônus das sanções impostas àquele que praticar um ato considerado ilícito. Dessa forma, entende-se

9 BOBBIO, Norberto. **O Conceito de Sociedade Civil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982, p. 50-53.

10 BOBBIO, 2005, p. 152.

11 *Ibid.*, p. 154.

que a sanção se caracteriza como gênero, do qual se deriva a espécie coação, que é uma sanção de ordem física.¹²

A utilização da força como instrumento de pacificação ocorre desde os primórdios da civilização humana, sendo que neste período a utilização da força era a principal forma de sanção:

Nos primórdios da civilização humana não existiam meios eficazes de proteção ao direito, senão a chamada “*manus injectio*”, ou seja, o emprego da força para garantir a proteção de um interesse ou direito. Existia, pois, a figura da autotutela, em que cada um defendia à força a sua pretensão. A insegurança era muito grande, pois bastava ser menos forte para se sentir ameaçado na perda do seu bem da vida.¹³

Posteriormente, a figura do Estado foi se aprimorando, juntamente com o ordenamento jurídico, o que levou a um desenvolvimento das formas de sanção. Não somente a força física e as punições corporais eram utilizadas, mas também as restrições da liberdade e de direitos.

Como levantado por Foucault, em sua obra clássica “Vigiar e Punir”, para a realização das operações corretivas, o poder disciplinar se vale das técnicas de vigilância (vigiar) e da sanção normalizadora (punir).¹⁴ Para isso, o Estado tende a usar o cerceamento de direitos e de liberdade a fim de garantir o cumprimento dos ditames legais e coibir a prática de atos que violam a ordem social.

Uma das formas de sanção desenvolvida, sendo uma nova forma de se coibir a prática de atos considerados ilícitos, foram as sanções sociais. Norberto Bobbio, em sua doutrina, trouxe duas espécies de sanções, sendo elas: a interna — aquela que infligimos a nós mesmos — e a externa — quando a violação de uma norma suscita uma resposta por parte dos outros com quem convivemos.¹⁵

Todavia, essa sanção externa não necessariamente advém da figura estatal. Conforme já citado, a doutrina de Bobbio traz a existência de outros grupos sociais desvinculados do Estado. Sendo assim, uma das formas de sanções sociais consiste no isolamento em razão de determinados interesses próprios de um grupo, alcançando a possibilidade de uma verdadeira expulsão. Ou seja, um grupo social tem a discricionariedade de estabelecer quais comportamentos não serão aceitos em seu convívio, tendo a possibilidade de evitar se socializar com quem adota a postura

12 REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.675.

13 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; ABELHA Marcelo, ANDRADE NERY; Rosa Maria. **Direito Processual Ambiental Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 57.

14 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20ª ed. Petrópolis: Leya, 2014, p. 202

15 BOBBIO, 2005, p. 157.

condenada. Bobbio prevê as sanções sociais como uma forma de sanção externa, que por sua vez se divide em diversos graus, partindo da mera reprovação e indo até a mais severa: o linchamento:

A sanção externa é característica das normas sociais, isto é, de todas as normas do costume, da educação, da vida em sociedade em geral, que são voltadas ao fim de tornar mais fácil ou menos difícil a convivência. Estas normas nascem, geralmente, de um grupo social, em forma de costumes, o mesmo grupo social que responde à sua violação com diversos comportamentos que constituem as sanções. Estes comportamentos sancionadores são de diversos graus de gravidade: parte-se da pura e simples reprovação, e chega-se até a eliminação do grupo, que pode consistir em alguma forma de isolamento no interesse próprio do grupo ou em uma verdadeira expulsão. A forma mais grave de sanção social é o linchamento, que é uma típica sanção de grupo, expressão daquela forma primitiva, espontânea e irrefletida de grupo social, que é a multidão.¹⁶

A utilização de sanções negativas — ou seja, de repressão a atos considerados ilícitos — especialmente por meio da coerção, como forma de controle do comportamento dos indivíduos, sempre foi um dos principais aspectos dos ordenamentos jurídicos. As sanções negativas têm como finalidade coibir a prática de comportamentos indesejados por uma sociedade. Sendo assim, a adoção de medidas coercitivas em face de atos que atentem contra seu ordenamento jurídico são formas de reprimir tais comportamentos.

A utilização de sanções sociais, na concepção de Bobbio, é uma das formas mais eficazes de controle social, uma vez que a execução é garantida pelas diversas respostas¹⁷, mais ou menos enérgicas, que o grupo social dá em casos de violação a normas. Essa ideia parte de um temor acerca do juízo que os outros farão de nós, e das consequências que este juízo poderá ter sobre nosso futuro, o que restringe em parte os atos praticados por cada um dos membros da sociedade.

No contexto da Pandemia da COVID-19 não foi diferente. Uma série de sanções sociais, inclusive sancionadas pelo Poder Público pela via legislativa, surgiram em razão da existência de um grupo de pessoas que se negou a tomar a vacina da COVID-19, o que causou um grande debate promovido por grupos sociais, uma vez que foi necessário alinhar interesses dos membros de cada grupo social, em especial da sociedade de cada nação.

16 *Ibid.*, p. 157.

17 *Ibid.*, p. 157-158.

Uma das sanções impostas foi a restrição de acesso daqueles que optaram por não se vacinar em determinados locais públicos e privados. Além disso, algumas nações, ainda que não adotassem a vacinação compulsória, optaram por restringir direitos, como o impedimento de acesso de imigrantes não vacinados em seu território. O Brasil, por exemplo, por meio da ANVISA, estabeleceu restrições àqueles que optaram por não se vacinar, impedindo a entrada de estrangeiros em seu território.¹⁸

Outro meio que sofreu com as sanções sociais foi o meio esportivo, como se demonstrará no capítulo a seguir.

2. A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES SOCIAIS NOS CENÁRIO DESPORTIVO NA PANDEMIA DO COVID-19

Não diferente do que tem ocorrido fora das quadras e dos estádios, as medidas sanitárias de combate à COVID-19 também têm influenciado nas relações sociais e comerciais do meio desportivo. Atletas e torcedores que se recusam a vacinar contra a COVID-19 têm enfrentado uma série de dificuldades tanto para competir como para assistir aos jogos dos principais campeonatos de esporte do mundo. Da NBA ao *Roland Garros*, a imunização tanto do público quanto de jogadores tem sido motivo de debate entre as organizadoras das competições, os atletas e os órgãos de fiscalização sanitária de cada nação. Em certos lugares, a vacinação se tornou requisito obrigatório para participação como competidor, como na nova temporada do basquete dos EUA.

Conforme levantado por Bobbio, é inerente ao ser humano o pertencimento a grupos sociais, e que cada uma destas associações se constitui e se desenvolve através de um conjunto ordenado de regras de conduta. Dessa maneira, delimitando o presente estudo ao meio desportivo, passa-se a analisar os casos da NBA e do jogador de tênis Novak Djokovic.

2.1 - CASO DA NBA

Ainda que tenha sido notória a corrida dos profissionais da saúde em busca da criação do imunizante desde 2020, baseando seus trabalhos em estudos científicos e demonstrações de comprovação da eficácia da vacina contra a COVID-19, alguns atletas e torcedores têm se recusado a tomar o imunizante. A NBA, maior

18 REGRAS para entrada de viajantes no Brasil. **Ministério da Saúde**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/coronavirus/viajantes/regras-para-entrada-portaria#:~:text=com%20idade%20entre%20dois%20e,do%20embarque%20Fingresso%20no%20Pa%C3%ADs>. Acesso em 04 jul. 2022.

liga de basquete do mundo, decidiu punir os jogadores que não se vacinarem contra a doença. O recado foi dado pelo Mike Bass, porta-voz da organização, que disse que os atletas não imunizados não seriam pagos pelas partidas que deixarem de jogar em razão das restrições aos não vacinados nos Estados Unidos.¹⁹

Algumas das cidades que recebem jogos da NBA optaram por restringir o acesso de atletas e torcedores aos ginásios caso não estivessem vacinados, como é o caso de Nova Iorque. A partir de 13 de agosto de 2021, a cidade exigiu a comprovação da aplicação de pelo menos uma das doses da vacina para que a população tivesse acesso a locais de entretenimento fechados, como bares, restaurantes e ginásios de esportes.²⁰ Por uma coincidência cômica do mundo do esporte, um dos locais utilizados para vacinar a população foi o Yankee Stadium, estádio do time de beisebol NY Yankees.

Ainda que comprovada a efetividade das vacinas disponíveis contra a COVID-19, uma parte minoritária dos jogadores da liga americana se recusaram a tomá-la, iniciando um movimento negacionista dentro desse grupo social. Um dos principais astros do basquete mundial que esteve à frente desse movimento foi Kyrie Irving. O jogador do time Brooklyn Nets, da cidade de Nova Iorque, ficou afastado grande parte da temporada 2021-22 em razão da oposição à vacina. Além da norma local, que proíbe a entrada do jogador ao ginásio do seu time durante meses, o próprio time se opôs a tê-lo no time em razão da sua negativa para a vacina.²¹

Em pronunciamento, o prefeito de Nova Iorque, Bill Blasio, disse que “Se você não for vacinado, infelizmente, não poderá participar de muitas coisas (...) Se você quer participar plenamente de nossa sociedade, precisa ser vacinado.”²². Essa manifestação mostra de forma prática como as sanções sociais levantadas por Bobbio são aplicadas, podendo inclusive progredir até a expulsão do indivíduo do convívio social.

19 BONTEMPS, Tim. Jogadores da NBA sem vacina contra a COVID-19 não receberão salário se perderem jogos. **ESPN**. Disponível em: https://www.espn.com.br/nba/artigo/_/id/9283491/jogadores-da-nba-sem-vacina-contra-a-covid-19-nao-receberao-salario-se-perderem-jogos. Acesso em: 21 fev. 2022.

20 BENVENISTE, Alexis. Cidade de Nova York exigirá vacinação para entrada em restaurantes e academias. **CNN Brasil**, São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/cidade-de-nova-york-exigira-vacinacao-para-entrada-em-restaurantes-e-academias/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

21 STABOLITO, Ricardo. Kyrie Irving sugere que não tomará vacina contra a COVID. **Lance**. Disponível em: <https://jumperbrasil.lance.com.br/kyrie-irving-sugere-que-nao-tomara-vacina-contra-a-covid/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

22 BENVENISTE, 2021.

Outros jogadores que têm sofrido com essas imposições da NBA e dos Estados são: Bradley Beal (Washington Wizards), Jonathan Isaac (Orlando Magic) e Andrew Wiggins (Golden State Warriors). Ainda que componham uma minoria dos jogadores da NBA — cerca de menos de 10%²³ — a Associação dos Jogadores apoiou a decisão dos não vacinados.²⁴

Ao observar esse cenário vivido não só por Irving, mas pelos demais jogadores da liga que se opuseram a tomar o imunizante, observa-se como ocorre a aplicação das sanções sociais levantadas por Bobbio na prática. Como levantado pelo autor, esses comportamentos sancionadores dispõe de diversos graus de gravidade, iniciando com uma simples reprovação coletiva, e chegando até a eliminação do grupo.

Os casos desses jogadores que negaram a imunização constituem o efetivo isolamento desses membros de um grupo social, podendo até se considerar uma tentativa de eliminação dos mesmos desse grupo, ainda que de forma temporária, até que realizassem o comportamento desejado — no caso a imunização contra a COVID-19. Essa coerção visa, principalmente, a padronização comportamental em razão do risco de vida existente pela não vacinação. Além disso, a vacina permite a diminuição da transmissão da doença, o que é algo essencial especialmente para aqueles que frequentam locais fechados. A sociedade e o Poder Público reconhecem a legitimidade da vontade daqueles que pretendem não se vacinar, mas optam por não compartilhar o mesmo ciclo social por diferenças ideológicas.

2.2 - CASO DJOKOVIC

Novak Djokovic, número 1 do mundo em 2021, também esteve no alvo dos holofotes no fim de 2021 e no início de 2022, também por se negar a tomar a vacina contra a COVID-19. O tenista já ganhou 20 Grand Slams, e foi o único atleta da história a ter ganhado pelo menos uma vez em sua carreira os nove Masters 1000.

Ao iniciar a temporada de 2022, o Djokovic foi impedido de competir no *Australian Open* por não estar devidamente vacinado, sendo obrigado a se recolher em um hotel utilizado como detenção da imigração australiana. O tenista, ativista anti-vacina desde 2020, data anterior a criação do imunizante, perdeu a oportuni-

23 LIMA, Gustavo. Bradley Beal diz que não se vacinou contra a COVID. **Lance**. Disponível em: <https://jumperbrasil.lance.com.br/bradley-beal-diz-que-nao-se-vacinou-contra-a-covid/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

24 MAGDALENA, André. Associação dos Jogadores apoia decisão de não vacinados da NBA. **Lance**. Disponível em: <https://jumperbrasil.lance.com.br/associacao-dos-jogadores-apoia-decisao-de-nao-vacinados-da-nba/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

de de atingir a marca de campeão de 21 Grand Slams — recorde batido por Rafael Nadal no mesmo evento.

Diferentemente do que ocorreu na NBA, Novak tentou buscar pelas vias judiciais a permissão de entrada no país e a viabilização da sua participação no campeonato, tendo em vista que recentemente já havia contraído a COVID-19, e por isso supostamente disporia de uma imunidade temporária. Conforme levantado pelo juiz James Allsop, um dos três magistrados que julgaram o caso, o julgamento não se tratava acerca do mérito da decisão do ministro da Imigração, Alex Hawke, que optou por não receber Novak sem que o mesmo estivesse vacinado, mas sim sobre a legalidade de tal ato.

Os advogados do governo australiano sustentaram que a permanência de Djokovic no país estimulava a não vacinação contra a COVID-19, entendendo que o sérvio não aproveitou as diversas chances que teve de se imunizar. Deportado, uma das penas impostas ao tenista é a proibição de retornar à Austrália pelos próximos três anos, segundo as leis de imigração do país.²⁵

Após a frustrada tentativa de participar do Aberto da Austrália, Djokovic sofreu outro golpe, agora do Ministério dos Esportes da França, que afirmou que não haveria isenção ao atleta em relação à nova lei francesa sobre passaporte de vacina, impedindo-o de competir *Roland Garros*, um dos mais famosos campeonatos do tênis do mundo. O Parlamento Francês aprovou lei que exigirá que as pessoas tenham um certificado de vacinação para entrar em locais públicos, como restaurantes, cafés, cinemas e trens de longa distância.²⁶ O tenista acabou tendo a sua entrada barrada de forma antecipada, o que aparenta ter sido mais um incentivo para o atleta buscar a sua imunização o quanto antes.

Novamente, é possível visualizar o cenário de expulsão do convívio social levantado por Bobbio. Dessa vez, a expulsão foi referendada pelo Poder Legislativo francês, o que eleva ainda mais a importância da discussão, uma vez que tem mostrado como algumas nações têm se oposto ao recebimento de não vacinados em seu território.

Além disso, o caso de Djokovic vai além. Não há só uma negativa por parte da figura do Poder Executivo em relação a sua entrada no país, mas também uma

25 ANDRADE, Henrique; MALAR, João Pedro. Após Justiça rejeitar recurso, Novak Djokovic deixa a Austrália. **CNN Brasil**, São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/apos-justica-rejeitar-recurso-novak-djokovic-deixa-a-australia/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

26 PRETOT, Julien. Sem vacina, sem Roland Garros para Djokovic, diz ministério francês. **CNN Brasil**, São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/sem-vacina-sem-roland-garros-para-djokovic-diz-ministerio-frances/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

derrota no âmbito do Poder Judiciário, que referendou a legalidade do ato do Ministro de Imigração australiano. Para além disso, observa-se também o posicionamento do Parlamento Francês acerca do tema. Ou seja, concomitantemente os três poderes têm se posicionado de forma a não permitir o convívio social de não vacinados em determinados grupos sociais e locais de maior probabilidade de contaminação.

Por meio de sanções negativas externas temos uma demonstração de como há uma padronização do comportamento desejado, não só pela população, mas também referendado pelas três esferas do Poder Público em diversos países.

3. CONCLUSÃO

A Pandemia da COVID-19, como fenômeno jurídico, vai muito além das mortes causadas pela doença. As relações sociais foram afetadas diametralmente, não somente pelas medidas sanitárias de isolamento social e novas formas de interação interpessoal, como também pelas formas de coerção em relação àqueles que optaram por não se imunizar contra a COVID-19.

As sanções sociais foram presenciadas em todo o mundo, uma vez que a luta contra a transmissão e disseminação da doença foi conjunta entre as nações. Ainda que alguns países tenham adotado medidas mais rígidas e outros menos, é notória a preocupação global em relação ao movimento antivacina, que inviabiliza a erradicação da doença. Esse cenário tem preocupado não exclusivamente os agentes sanitários, mas também as organizações desportivas, como a NBA, o *Australian Open* e o *Roland Garros*.

Ao analisar as medidas adotadas por essas organizações com vistas a incentivar e coagir a vacinação dos atletas competidores e do público sob a ótica da doutrina de Norberto Bobbio, observou-se a aplicação prática das sanções sociais propostas pela doutrina do autor. Ao analisar o cenário desportivo, em especial os casos da NBA e do Novak Djokovic, foi possível observar na prática como ocorre o isolamento de um membro de um grupo social em razão da prática de um comportamento indesejado.

Sendo assim, conforme a doutrina de Bobbio dispõe, o impedimento da participação de atletas em competições profissionais, o corte de seus salários e a negativa à entrada dos mesmos em determinados países configura a existência do isolamento social de tais atletas em relação aos seus respectivos grupos sociais relativos aos seus esportes. Para além disso, os casos analisados tiveram uma vinculação entre as regras das competições e normas provenientes do Poder Público. Sendo assim, não se limitando às regras das organizações desportivas, os atletas profissionais estão sujeitos também às normas dos países, Estados e cidades que forem competir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Henrique; MALAR, João Pedro. Após Justiça rejeitar recurso, Novak Djokovic deixa a Austrália. **CNN Brasil**, São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/apos-justica-rejeitar-recurso-novak-djokovic-deixa-a-australia/>. Acesso em: 21 fev. 2022.
- ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- BENVENISTE, Alexis. Cidade de Nova York exigirá vacinação para entrada em restaurantes e academias. **CNN Brasil**, São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/cidade-de-nova-york-exigira-vacinacao-para-entrada-em-restaurantes-e-academias/>. Acesso em: 21 fev. 2022.
- BOBBIO, Norberto. **O Conceito de Sociedade Civil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Bauru: Edipro, 2005.
- BONTEMPS, Tim. Jogadores da NBA sem vacina contra a COVID-19 não receberão salário se perderem jogos. **ESPN**. Disponível em: https://www.espn.com.br/nba/artigo/_/id/9283491/jogadores-da-nba-sem-vacina-contr-a-covid-19-nao-receberao-salario-se-perderem-jogos. Acesso em: 21 fev. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 mar. 2022.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FIORILLO, Celso A. P; ABELHA Marcelo; ANDRADE NERY; Rosa Maria. **Direito Processual Ambiental Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20ª ed. Petrópolis: Leya, 2014.
- GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 4ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- LIMA, Gustavo. Bradley Beal diz que não se vacinou contra a COVID. **Lance**. Disponível em: <https://jumperbrasil.lance.com.br/bradley-beal-diz-que-nao-se-vacinou-contr-a-covid/>. Acesso em: 21 fev. 2022.
- MAGDALENA, André. Associação dos Jogadores apoia decisão de não vacinados da NBA. **Lance**. Disponível em: <https://jumperbrasil.lance.com.br/associacao-dos-jogadores-apoia-decisao-de-nao-vacinados-da-nba/>. Acesso em: 21 fev. 2022.
- PRETOT, Julien. Sem vacina, sem Roland Garros para Djokovic, diz ministério francês. **CNN Brasil**, São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/sem-vacina-sem-roland-garros-para-djokovic-diz-ministerio-frances/>. Acesso em: 21 fev. 2022.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGRAS para entrada de viajantes no Brasil. **Ministério da Saúde**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/coronavirus/viajantes/regras-para-entrada-portaria#:~:text=com%20idade%20entre%20dois%20e,do%20embarque%20Fingresso%20no%20Pa%C3%ADs>. Acesso em 04 jul. 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

STABOLITO, Ricardo. Kyrie Irving sugere que não tomará vacina contra a COVID. **Lance**. Disponível em: <https://jumperbrasil.lance.com.br/kyrie-irving-sugere-que-nao-tomara-vacina-contra-a-covid/>. Acesso em: 21 fev. 2022.